



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.317 - RJ (2008/0191814-5)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
**PROCURADOR : NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : CELSO ALMEIDA**  
**ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA FREITAS**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFERE VIGÊNCIA AO ART. 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. ESTIPULAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ATRELADA AO VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

1. Há contradição no acórdão que toma como premissa a validade do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, mas, por outro lado, assenta dispositivo condenatório ao pagamento da sucumbência atrelando-a, no entanto, ao valor da expropriação e não, como na dicção legal, à diferença entre o valor da avaliação fixado em sentença e o valor inicialmente ofertado ao réu.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.317 - RJ (2008/0191814-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
**PROCURADOR** : **NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **CELSO ALMEIDA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA FREITAS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O Município de Nova Iguaçu opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. LIMITE DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.364/1941. EXCLUSÃO DA MULTA PROTETATÓRIA APLICADA. EMBARGOS OPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SANAR OBSCURIDADE.

1. Sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. No tocante aos honorários, o limite máximo de 5% em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, nos termos do que restou julgado no recurso especial n. 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009. Tal restrição incide no caso destes autos, porque a sentença foi proferida em 23 de novembro de 2005 (fl. 67), razão pela qual limito os honorários em 5% sobre o valor da desapropriação.

3. No tocante à multa moratória, verifica-se que, até em razão do provimento do recurso especial, de fato, houve vícios não sanados no aresto recorrido, motivo pelo qual era realmente necessária a oposição de embargos declaratórios, não possuindo estes o intuito protetatório. Dessa feita, reformo o aresto recorrido, excluindo-se a multa aplicada.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Alega ter havido contradição no julgamento porque proveu parcialmente o recurso a fim de conferir vigência ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, mas, por outro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

lado, limitou os honorários a cinco por cento *sobre o valor da desapropriação*, quando tal norma atrela o percentual *à diferença entre o valor da avaliação fixado na sentença e o valor inicialmente ofertado ao réu*.

Não houve contrarrazões, apesar da regular intimação do embargado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.317 - RJ (2008/0191814-5)

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFERE VIGÊNCIA AO ART. 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. ESTIPULAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ATRELADA AO VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

1. Há contradição no acórdão que toma como premissa a validade do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, mas, por outro lado, assenta dispositivo condenatório ao pagamento da sucumbência atrelando-a, no entanto, ao valor da expropriação e não, como na dicção legal, à diferença entre o valor da avaliação fixado em sentença e o valor inicialmente ofertado ao réu.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Com razão o Embargante.

Há contradição no acórdão que confere validade ao art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, mas estipula base de cálculo diversa para a aferição dos honorários sucumbenciais.

Nesse contexto, o limite máximo de cinco por cento para os honorários em ações expropriatórias aplica-se às sentenças proferidas após a edição da Medida Provisória 1997-37/2000, que imprimiu nova redação ao citado preceito legal, conforme estabelecido na Primeira Seção ante o julgamento, em regime de recursos repetitivos, do **REsp 1.111.829/SP**, relator o **Em. Ministro Teori Zavascki**:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.  
[...]

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso dos autos amolda-se a essa jurisprudência, de maneira a ser efetivamente antagônico tomar-se isso como premissa e estipular, noutra via, base de cálculo diversa para a sucumbência, ou seja, não se pode conferir validade e vigência ao art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, e estabelecer, por outro lado, que os honorários sucumbenciais terão por base o valor da desapropriação, quando tal norma atrela o percentual *à diferença entre o valor da avaliação fixado na sentença e o valor inicialmente ofertado ao réu*.

Assim sendo, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para esclarecer que os honorários advocatícios são de cinco por cento **sobre a diferença entre o valor da avaliação fixado na sentença e o valor inicialmente ofertado ao réu**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0191814-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**  
**REsp 1.085.317 / RJ**

Números Origem: 144452007 2000038115931 200700114864 200713516086  
200713714445 200800330329

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CELSO ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CELSO ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA FREITAS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.